

Processo n.: @RLI 23/00782493

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-23/00273424

Responsável: Laerte Silva dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 184/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1 Considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os registros, a ausência e a reincidência tratados nos itens 2.1, 2.2.1 e 2.2.2 deste Acórdão.

2. Aplicar ao Sr. **LAERTE SILVA DOS SANTOS** – Prefeito Municipal de Jaguaruna em 2022 e atualmente, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, 70 e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da realização de despesas no montante de R\$ 189.060,06, de competência do exercício de 2022, registradas como extraorçamentária, quando deveriam ser orçamentárias, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64, assim como orientação deste Tribunal de Contas e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (item 2.1.1 do **Relatório DGO/CCGM/Div.3 n. 106/2024** (fs. 15/21 dos autos);

2.2. Com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:

2.2.1. R\$ 1.990,60 (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da ausência de encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Idoso, em desatendimento ao que dispõem o parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/2020 e art. 7º, parágrafo único, III e V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 2.2.1 e 2.2.2 do Relatório DGO);

2.2.2. R\$ 1.990,60 (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), devido à reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.3.1 Relatório DGO).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamenta, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.3 n. 106/2024**, ao Sr. Laerte Silva dos Santos – Prefeito Municipal de Jaguaruna.

Ata n.: 17/2024

Data da Sessão: 31/05/2024 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC